



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720220/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.454 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, observada a apreciação das razões não submetidas ao crivo do judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INCIDÊNCIA DE JUROS QUANDO DO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

É cabível a incidência de juros de mora quando do lançamento tributário para evitar a decadência, ainda que suspensa a exigibilidade em virtude de decisão judicial liminar. Não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic à relação jurídico-tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº4A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário procedente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e aplicar a decisão judicial transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 2/12 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de janeiro a dezembro de 2003, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$40.800,04.

Conforme—descrição dos fatos de fls. 4/6, a contribuinte obteve reconhecimento judicial de imunidade em relação à contribuição. Estando a decisão pendente de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fiscalização constituiu o crédito relativo à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, para prevenir a decadência, sem a incidência de multa.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 7 e 11.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 61/73, na qual alegou desrespeito à decisão judicial, além de ter sido efetuado o lançamento com a aplicação de juros de mora, o que estaria incorreto em virtude dela não estar em mora.

Refutou também os juros de mora com base na taxa Selic, por ser inconstitucional e ilegal.

Quanto à decisão judicial, nela estaria consignado que poderia a Receita Federal fiscalizar a condição de entidade beneficente, e, tão-somente se constatada qualquer irregularidade, poderia tomar as medidas sancionatórias cabíveis. Mesmo tendo a fiscalização constatado sua regularidade quanto aos requisitos para gozo da imunidade, efetuou o lançamento, extrapolando os limites estabelecidos na decisão judicial.

A lavratura do auto de infração, mesmo com a suspensão da exigibilidade, constitui-se em uma medida sancionatória, "na medida em que produz efeitos em diversas searas da impugnante, causando prejuízos inestimáveis".

A DRJ, ao decidir a impugnação, a DRJ assim ementou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.
CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte protocolou Recurso Voluntário aduzindo, em apertada síntese: a nulidade da decisão recorrida, a impossibilidade do lançamento por desobediência à decisão judicial, a existência de trânsito em julgado em desfavor da União Federal, a impossibilidade de aplicação dos juros quando do lançamento para evitar a decadência e a ilegitimidade da aplicação da Taxa Selic para fins tributários.

Posteriormente, protocolou às fls. 185/200, 206/208 e 211/212, requerimentos de extinção do crédito tributário pela existência de decisão judicial transitada em julgado que conferiu ao recorrente o direito à imunidade ao PIS. Na ocasião, juntou cópia não autenticada de certidão de trânsito em julgado à fl. 193.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Preliminar

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Há preliminar de existência de processo judicial e decisão transitada em julgado, preliminar esta prejudicial à análise do mérito, em parte, motivo pelo qual passo à sua análise.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível extrair das movimentações processuais e documentos digitalizados que o referido *writ* encontra-se baixado/findo e como última movimentação arquivado, incluindo as movimentações de Recurso Especial e Extraordinário inadmitido, com trânsito em julgado do processo.

Número (CNJ, 20 dígitos)

0002689-61.2001.4.03.6111

Processo

2001.61.11.002689-0

Número de origem

2001.61.11.002689-0

Classe

242535 ApelRemNec - SP

Vara

1 MARILIA - SP

Data de autuação

25/11/2002

Partes

	Nome
Apelante	HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
Advogado	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
Apelado(A)	OS MESMOS
Apelado(A)	HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
Advogado	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

Fases

Data	Descrição	Documentos
18/11/2015	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2015278511 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA >11ªSSJ>SP	-
18/11/2015	RECEBIDO(A) GUIA NR.: 2015274862 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
13/11/2015	REMESSA PELA DINT AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2015274862 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
13/11/2015	TRÂNSITO EM JULGADO EM EM 06/10/2015 O ACORDAO/DECSIAO DE FLS.	-
10/11/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
23/10/2015	REMESSA PELA DINT A(O) GUIA NR.: 2015256426 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
13/10/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
18/09/2015	REMESSA PELA DINT A(O) GUIA NR.: 2015222910 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
17/08/2015	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO(ões) DE RECURSO(s) NÃO ADMITIDO(s) E/OU ADMITIDO(s) no dia 2015-8-17 . 8:42 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 38435/2015)	Visualizar 
15/07/2015	RECEBIDO PELA DINT C/ DESPACHO/DECISÃO - AGUARDANDO PUBLICAÇÃO GUIA NR. : 2015158066 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
03/07/2015	DECISÃO REX NÃO ADMITIDO	-
03/07/2015	DECISÃO REX NÃO ADMITIDO	-
03/07/2015	DECISÃO RESP NÃO ADMITIDO	-
17/05/2013	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DECISÃO GUIA NR.: 2013100138 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-

Nítida, portanto, a concomitância entre a via judicial e administrativa que impede a apreciação do mesmo objeto, qual seja: a imunidade do contribuinte.

A Súmula CARF nº 01 dispõe:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

juízo administrativo, **de matéria distinta da constante do processo judicial**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, o Acórdão nº 101-93.877:

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS MORATORIOS - TAXA SELIC — O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Destarte, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário quanto a matéria discutida no processo judicial por concomitância.

Análise de mérito

Legalidade da incidência de juros quando do lançamento para evitar decadência.

Escorreita a decisão da DRJ pela incidência de juros quando do lançamento para evitar a decadência tributária, nos moldes do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93.

A atuação pelo lançamento se deu nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que expressamente veda a incidência de multa de ofício e não a incidência de juros de mora, o que é praxe em situações semelhantes.

Vejamos a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para afastar tal incidência de juros moratórios, bastaria que o contribuinte realizasse o depósito integral da exigência fiscal no processo ora mencionado. Nesse sentido, o Acórdão nº 201-78698:

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. SEMESTRALIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para

o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É incabível a exigência de juros de mora no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, **havendo depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito**. É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral. Recurso provido em parte.

Improcedente, portanto, as razões da recorrente sobre a matéria.

Legalidade da Taxa Selic.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no §1º do art. 161 do mesmo diploma.

Não obstante, pacífico o entendimento jurisprudencial pela legalidade e constitucionalidade da incidência da taxa Selic, previstos no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ. - A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 728640 SP 2005/0031837-8, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 289)

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula de nº 04, versando sobre a incidência da SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estando o período de apuração abarcado pela vigência da Lei nº 9.250/95, impõe-se a incidência de juros moratórios pela taxa referencial SELIC.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo provimento ao recurso para aplicar a decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator